



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GABINETE DO PRESIDENTE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO NUMERE-SE E
FELIQUE-SE

Política e Administrativo
7, 12, 82

Para parecer até 20 / 1 / 83

O Presidente,

SUA REFERÊNCIA SUA COMUNICAÇÃO DE

Exmo. Senhor
Chefe de Secretaria da Assembleia
Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

1986

NOSSA REFERÊNCIA
P.º. P.P.

25. NOV. 1982

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL - PRINCÍPIOS GERAIS DE RECRUTAMENTO
E SELECÇÃO DE PESSOAL

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelên-
cia o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^ª. um exemplar da
proposta de decreto regional, acerca do assunto designado em epí-
grafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Proposta de Decreto Regional
Princípios Gerais de recu-
tamento e selecção de pessoal

Entrada n.º 27/82 de 03/12/82

Arquivo n.º 102

O Responsável
MGA

LEGISLAÇÃO

O CHEFE DE GABINETE

EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL

ASSEMBLEIA REGIONAL
AÇORES

Entrada N.º 1245 Data 1982-12-02

P: 102

NW.NW

ANEXO: o mencionado

Nº foi recebido
anexo
Informação fornecida
2/11/82



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública

Submetida à
Assembleia Regional.

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

MH 14/11/82

Tendo sido publicado o Decreto-Lei 171/82, de 10 de Maio, que estabelece no número 2 do artigo 1º que o respectivo diploma poderá ser aplicado, com as necessárias adaptações às Regiões Autónomas mediante decreto regional;

Considerando que, a melhoria da eficácia da Administração passa necessariamente pela aplicação deste diploma à Região Autónoma, através da consagração de medidas tendentes à racionalização dos métodos de recrutamento e selecção de pessoal e progressão na carreira;

Considerando que o respeito pelo preceito constitucional que determina a possibilidade de acesso ao exercício de funções públicas em igualdade de condições de todos os cidadãos apenas poderá ser garantida pela supressão do critério de livre escolha ainda predominante no preenchimento dos lugares de ingresso e acesso da função pública;

Considerando que este diploma vem consagrar e estabelecer de forma sistemática a orientação política que tem vindo a ser seguida na Região em relação a algumas categorias de funcionários;

O Governo Regional, nos termos da alínea i) do artigo 44º do Estatuto de Autonomia, apresenta à Assembleia Regional, a seguinte proposta de Decreto Regional.



CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS GERAIS DE RECRUTAMENTO E SELECÇÃO

Artigo 1º

(Âmbito de aplicação)

O presente diploma define os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção de pessoal dos quadros dos serviços ou organismos da Administração Regional Autónoma e dos institutos públicos que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 2º

(Conceitos de recrutamento e selecção de pessoal)

1- Por recrutamento de pessoal entende-se o conjunto de acções destinadas a pôr à disposição dos serviços o pessoal qualificado indispensável à realização das suas actividades.

2- A selecção de pessoal abrange o conjunto de operações, enquadradas no processo de recrutamento, que visam avaliar as capacidades e qualificações dos candidatos a determinado lugar, escalonando-os face aos requisitos e exigências das respectivas tarefas e responsabilidades.



Artigo 3º

(Princípios gerais a observar)

1- O recrutamento e selecção de pessoal obedece aos seguintes princípios de ordem geral:

- a) Igualdade de condições e de oportunidades para to dos os candidatos;
- b) Divulgação dos métodos e provas de selecção a uti lizar e dos respectivos programas e sistemas de classificação;
- c) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- d) Direito de recurso.

2- O recrutamento e selecção de pessoal é feito mediante concurso, nos termos previstos neste diploma.

Artigo 4º

(Plano anual de efectivos)

1- Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção deverão os Directores Regionais ou equiparados, bem como os dirigen tes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo Regional, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.



2- A informação relativa às necessidades de pessoal in cluídas nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos departamentos governamentais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada à Secretaria Regional da Admi nistração Pública até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enumeradas no artigo 13º.

CAPÍTULO II

O concurso

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 5º

(Requisitos de admissão a concurso)

Só podem ser admitidos a concurso candidatos que satis façam aos requisitos gerais para provimento em funções públicas e aos requisitos especiais definidos legalmente para provimento nos lugares cujas vagas se pretendam preencher.

Artigo 6º

(Tipos de concursos)

1- Os concursos revestem a natureza de:

- a) Concursos de habilitação;
- b) Concursos de afectação;
- c) Concursos de provimento.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 5 -

2- Os concursos de habilitação caracterizam-se por:

- a) Visarem a constituição de reservas de recrutamento, com vista à satisfação das necessidades previsionais de pessoal, definidas de acordo com planos globais ou sectoriais de gestão de efectivos;
- b) Poderem realizar-se anteriormente à ocorrência de vagas e deverem, em princípio, realizar-se anualmente, periodicidade que poderá ser dispensada por despacho do membro do Governo competente, nomeadamente quando se verifique a existência de elevado número de candidatos aprovados face às necessidades de pessoal;
- c) Hierarquizarem os candidatos em função dos conhecimentos, capacidades e atitudes exigíveis para o exercício de um cargo, elementos esses apurados mediante provas de selecção.

3- Os concursos de afectação visam a simples ordenação dos candidatos aprovados em prévio concurso de habilitação, em função das candidaturas apresentadas relativamente às vagas que ocorram nos serviços ou organismos interessados.

4- Os concursos de provimento visam a satisfação das necessidades de pessoal de um serviço ou organismo através do preenchimento dos lugares do respectivo quadro, implicando obrigatoriamente a realização de operações de selecção.

Artigo 7º

(Prazos de validade e regime geral de tramitação
dos concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de portaria a aprovar pelo Secretário Regional



da Administração Pública.

SECÇÃO II

Concurso de ingresso

Artigo 8º

(Concurso de ingresso)

1- O recrutamento e selecção de pessoal para lugares de ingresso varia consoante se trate de concursos abertos para o preenchimento de lugares correspondentes a categorias:

- a) Comuns a vários serviços ou organismos do mesmo ou de diferentes departamentos governamentais;
- b) Comuns aos serviços ou sectores desconcentrados de um mesmo serviço ou organismo;
- c) Do quadro de pessoal de um único serviço ou organismo.

2- O recrutamento e selecção para ingresso nas carreiras e lugares mencionados nas alíneas a) e b) do número precedente abrange obrigatoriamente 2 fases:

- a) Concurso de habilitação;
- b) Concurso de afectação.

3- Será feito mediante concurso de provimento o recrutamento e selecção para os lugares de ingresso mencionados na alínea c) do nº 1.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 7 -

4- Excepciona-se do disposto no número precedente o provimento em lugares de ingresso, a título interino ou noutra regi-me de precariedade que não possa converter-se em definitivo, de indivíduos já vinculados à função pública que possuam as habilitações literárias legalmente exigíveis para provimento na correspon-dente categoria.

SECÇÃO III

Concurso de acesso

Artigo 9º

(Concurso de acesso)

1- O preenchimento de lugares de acesso dos serviços ou organismos públicos, incluindo as carreiras comuns, será feito por concurso de provimento nos termos do artigo 6º e de acordo com regulamento a elaborar ao abrigo da alínea b) do nº 1 do artigo 18º.

2- Os serviços ou organismos abrirão obrigatoriamente concurso de acesso sempre que existam, pelo menos, 3 vagas na mesma categoria.

3- O disposto no nº 1 é aplicável à admissão directa para lugares de acesso prevista no artigo .13º do Decreto Regional nº ... , de ...

Artigo 10º

(Preenchimento precário de lugares de acesso)

1- O disposto no artigo presente não é aplicável ao pro



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 8 -

vimento em lugares de acesso a título interino ou noutro regime de precariedade que não possa converter-se em provimento definitivo.

2- Quando existam funcionários concursados para a categoria correspondente àqueles lugares, o respectivo preenchimento obedecerá à ordem de classificação do concurso.

Artigo 11º

(Classificação de serviço)

1- Nos concursos de promoção a classificação de serviço dos funcionários e agentes será factor de ponderação obrigatória, nos termos do respectivo regulamento.

2- Para os efeitos previstos na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, a classificação de serviço de Bom terá de verificar-se em, pelo menos, 3 anos, reportados ao período de permanência na categoria inferior e sempre no ano imediatamente anterior àquele em que se procede à promoção.

SECÇÃO IV

Competência para conduzir acções de recrutamento e selecção

Artigo 12º

(Órgãos competentes)

1- A competência para a realização de concursos res-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 9 -

peita:

- a) Ao serviço competente da Secretária Regional da Administração Pública;
- b) Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2- Ao serviço mencionado na alínea a) do nº 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes ao concurso de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos departamentos governamentais, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3- Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo departamento.

4- A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação respeitante aos concursos de habilitação referidos nos nº ~~1~~ 3;
- b) Provimento referente a categorias não abrangidas pela alínea anterior;
- c) Provimento relativo a lugares de acesso das categorias a que se refere o nº 2.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 10 -

5- Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação e de afectação para as categorias comuns àqueles sectores.

6- Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal, poderá ser cometida à Secretaria Regional da Administração Pública, consoante as possibilidades, a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

Artigo 13º

(Carreiras comuns à Administração)

Para efeitos do disposto no artigo 9º e no nº 2 do artigo precedente, consideram-se carreiras comuns à Administração as seguintes:

- a) Técnicos superiores e técnicos, das áreas de organização e gestão de pessoal;
- b) Oficiais administrativos;
- c) Escriturários-dactilógrafos;
- d) Telefonistas;
- e) Motoristas;
- f) Contínuos, guardas e porteiros.



Artigo 14º

(Regulamentação do recrutamento centralizado)

1- Por resolução do Conselho de Governo Regional serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento, das carreiras mencionadas nas alíneas a), d), e) e f) no artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2- Até à publicação da resolução mencionada no nº 1 competirá aos respectivos serviços ou organismos a realização das acções de recrutamento e selecção para a carreira referida na alínea a) do número anterior.

Artigo 15º

(Delegação de competência)

Poderá ser delegada nos Directores Regionais ou equiparados e nos Chefes de Serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal, a competênciapara a abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos.

CAPÍTULO III

Seleccção de pessoal

Artigo 16º

(Princípio geral de selecção de pessoal)



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 12 -

As formas, os métodos e o conteúdo das provas de selecção referentes a cada categoria serão definidos com base no respectivo conteúdo funcional, descrito mediante a enumeração de tarefas e responsabilidades que lhes são inerentes, e nas exigências relativas a habilitações literárias e qualificações profissionais.

Artigo 17º

(Métodos de selecção)

1- Nos concursos de habilitação e provimento poderão ser utilizados, isolada ou complementarmente, os seguintes métodos de selecção:

- a) Provas de conhecimento;
- b) Avaliação curricular;
- c) Cursos de formação.

2- Qualquer dos métodos enunciados no nº1 pode ser complementado por entrevista ou exame psicológico de selecção.

3- Os resultados do exame psicológico de selecção serão transmitidos aos serviços ou organismos interessados sob a forma de uma apreciação global referente à aptidão dos candidatos relativamente às funções a exercer.

4- A revelação ou transmissão dos resultados das provas do exame psicológico de selecção a outra pessoa que não o próprio candidato ou os serviços ou organismos interessados implica quebra do dever de sigilo.



Artigo 18º

(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)

1- As operações de recrutamento e selecção de pessoal e os programas das provas serão estabelecidos em regulamento aprovado:

- a) Pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante portaria, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;
- b) Pelo membro do Governo Regional competente e pelo Secretário Regional da Administração Pública, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2- Os regulamentos referidos no número precedente deverão conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Enumeração dos requisitos gerais e especiais de provimento;
- c) Processo de divulgação de vagas e respectivo conteúdo;
- d) Constituição e forma de funcionamento do júri;
- e) Processo de formalização das candidaturas;
- f) Especificação dos métodos, fases e operações de selecção e dos cursos de formação, se os houver, bem como as respectivas condições de realização;
- g) Programa das provas e dos cursos de formação;
- h) Sistema e critérios de classificação de cada prova e sua incidência na classificação final do concurso;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 14 -

- i) Processo de homologação dos resultados;
- j) Processo e condição de apresentação de recursos.

3- Os regulamentos dos concursos serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Secretaria Regional da Administração Pública, através do serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal, no prazo de 20 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

4- Sempre que nos termos do regulamento a que se refere o presente artigo a formação funcionar como método de selecção, os candidatos serão classificados em resultado de provas de avaliação, a realizar no termo das correspondentes acções.

5- Os regulamentos deverão ser dados a conhecer aos candidatos aos respectivos concursos.

Artigo 19º

(Apoio à preparação dos candidatos)

Sempre que a selecção se realizar mediante provas de conhecimentos não incluídos no currículo escolar correspondente às habilitações exigidas para provimento no cargo, devem os órgãos responsáveis pelo recrutamento e selecção fornecer a todos os candidatos a documentação indispensável à sua preparação ou, na sua falta, indicar a bibliografia e a legislação base necessárias.



Artigo 20º

(Ordem de provimento)

Os candidatos aprovados em concurso serão providos nas vagas de acordo com a classificação obtida.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 21º

(Progressão nas carreiras horizontais)

A progressão nas carreiras horizontais referidas no nº 4 do artigo 19º do Decreto-Lei nº 191-C/79, de 25 de Junho, não é condicionada à realização de concurso, sem prejuízo da exigência de classificação de serviço não inferior a Bom, reportada à média das classificações obtidas em 5 anos anteriores àquele em que se opera a mudança para a categoria superior e sempre no ano imediatamente anterior.

Artigo 22º

(Classificação de serviço a considerar nos primeiros anos de vigência do diploma)

1- Quando, durante os primeiros anos de vigência do presente diploma, não puder ser verificado o requisito da classi



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública - 16 -

ficação de serviço para promoção, a primeira classificação de serviço obtida através da aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria considerar-se-á reportada ao ano ou anos imediatamente anteriores, de modo a complementar, com as classificações entretanto obtidas, a exigência legal.

2- Enquanto não existir a primeira classificação de serviço obtida mediante a aplicação das disposições legais vigentes sobre a matéria, esse requisito preencher-se-á através da classificação atribuída pelo superior hierárquico imediato do funcionário, homologada pelo dirigente máximo do respectivo serviço.

3- O critério fixado no nº 1 aplica-se igualmente à verificação dos requisitos de classificação de serviço para progressão nas carreiras horizontais.

Artigo 23º

(Excepção ao regime consignado neste diploma)

O regime previsto neste diploma não se aplica:

- a) Ao recrutamento de pessoal dirigente abrangido pelo Decreto Regional nº 9/80/A, de 5 de Abril;
- b) Ao recrutamento e selecção de pessoal docente;
- c) Aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo do período da sua validade, o qual não poderá, em caso algum, ser prorrogado.

Artigo 24º

(Impressos)

Poderão ser adoptados na Administração Regional Autó-



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
Secretaria Regional da Administração Pública .- 17 -

noma os impressos previstos no artigo 24º do Decreto-Lei 171/82, de 10 de Maio.

Artigo 25º

(Prevalência)

As disposições da lei geral ou especial sobre concursos aplicáveis às carreiras e categorias a que se aplica o presente diploma consideram-se directa e automaticamente alteradas por este decreto-lei.

Artigo 26º

(Revogação)

É revogado o nº 2 do artigo 3º do Decreto Regulamentar Regional 25/81/A, de 15 de Abril.

Artigo 27º

(Dúvidas)

As dúvidas suscitadas pela aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Secretário Regional da Administração Pública.

O SECRETÁRIO REGIONAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CARLOS HENRIQUE BOTELHO NEVES